



ANÁLISE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - UM ESTUDO FRENTE SUAS PARTICULARIDADES.

MENNA, Júlia Gross¹

QUIROGA, Miriela Fernandes¹

ALT, Carolina Silva²

GONÇALVES, Juliana²

GONÇALVES, Simone Terezinha²

PERBONI, Viviane²

RESUMO: O presente artigo traz por objetivo datar especificidades e particularidades de um contrato de prestação de serviços, analisando a obrigação contratual firmada entre CQG- Construções Offshores S.A, contratante, e Cerdal Engenharia LTDA, contratada. Estuda-se a obrigação tratada no contrato, bem como o funcionamento do tipo de contrato tratado em tela, partindo-se da definição de prestação de serviços. Ainda, busca-se chegar na responsabilidade civil e penal decorrente do descumprimento do fato jurídico. Diante do uso de método qualitativo, conseguiu-se alcançar maior compreensão acerca dos estudos desenvolvidos ao longo do semestre, onde aliamos, assim, teoria com prática. A pesquisa aqui realizada foi do tipo descritiva, aliada com a bibliográfica. Desse modo, através deste, torna-se possível a percepção da necessidade do conhecimento acerca da fonte de obrigação contrato como, também, a formulação de cláusulas contratuais justas para ambas as partes.

Palavras-chave: Contrato, Prestação de Serviços, Obrigação Contratual, Cláusulas Contratuais.

ABSTRACT: This article aims to date specificities and particularities of a service provision contract, analyzing the contractual obligation signed between CQG- Construções Offshores S.A, contractor, and Cerdal Engenharia LTDA, contractor. The obligation addressed in the contract is studied, as well as the functioning of the type of contract discussed on screen, based on the definition of service provision. Furthermore, the aim is to reach civil and criminal liability arising from non-compliance with the legal fact. Using a qualitative method, it was possible to achieve greater understanding about the studies developed throughout the semester, where we combined theory with practice. The research carried out here was descriptive, combined with bibliographical. Thus, through this, it becomes possible to perceive the need for knowledge about the source of contract obligation as well as the formulation of fair contract clauses for both parties.

Keywords: Contract, Provision of Services, Contractual Obligation, Contractual Clauses.

1 Discentes do Curso de Direito, Nível III 2023/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

2 Docentes do Curso de Direito, Nível III 2023/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: quirogamiriela260@gmail.com



1 INTRODUÇÃO

Neste presente artigo delinea-se uma análise sobre o Contrato de Prestação de Serviços, para fins práticos, é o Contrato onde alguém desempenha serviços a outrem, mediante pagamento. Sendo um negócio jurídico, possui alguns requisitos básicos. Para que seja firmado um Contrato de Prestação de Serviços, é necessário que se tenha: (1) Tomador - o contratante-; (2) Prestador - aquele que venderá sua força de trabalho-; (3) Serviço - é o objeto da obrigação em si, o que será feito-; e (4) Remuneração - o valor a ser pago em razão do serviço.

Ainda, necessita-se que o Serviço prestado não esteja regulamentado na Legislação Trabalhista, tampouco em Lei especial (veda-se, por exemplo, a prestação de serviços na advocacia), pois o contrato não gera relação de trabalho. No que toca ao pagamento, o art. 597 do Código Civil é categórico: quando do silêncio, o pagamento será realizado ao fim da prestação. Em síntese, trata-se de Contrato *intuitu personae*, ou seja, nem prestador nem tomador podem ser substituídos.

Tratando-se de contrato de prestação de serviços, são aplicadas as normas gerais das obrigações de fazer dispostas nos arts. 247 a 249 do Código Civil vigente. Vale frisar ainda, que toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, que pode ser contratada mediante retribuição, é considerada prestação.

Logo, tendo como ponto de partida e base o entendimento acerca da modalidade de prestação de serviços, busca-se uma análise frente suas particularidades em relação aos sujeitos e objeto, através da obrigação contratual firmada entre as seguintes sociedades personificadas: CQG - Construções Offshores S.A, contratante, e Cerdal Engenharia LTDA, contratada.

Busca-se neste projeto, embasamento teórico com base em bibliografias que abordam o tema e auxiliem no encontro de evidências norteadoras de uma linha de entendimento e que contribuíssem para uma análise qualitativa e descritiva dos resultados. Nesta conduta, utilizou-se sobretudo a Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, que Institui o Código Civil vigente, ao explorar as obrigações que estruturam e blindam esta modalidade contratual.

Ao analisar o contrato firmado pelas sociedades supracitadas, gerou-se uma ênfase que baseia-se na relação e obrigações da contratante e da contratada. Ademais, verifica-se que o



trabalho justifica-se tendo em vista que as relações de trabalho, a formação das empresas, a aquisição de bens e a prestação de serviços ficariam sem harmonia sem os contratos.

Além disso, por regulamentar os interesses das partes contratantes, os contratos propiciam segurança jurídica quanto à execução das vontades. Logo, à luz da amplitude dos contratos empresariais em espécies existentes, optou-se por seguir uma linha de pesquisa frente a um modelo contratual denominado prestação de serviço, para melhor entendimento.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Obrigação

Entende-se por obrigação a relação transitória entre um sujeito ativo (o qual chamamos de credor) e um sujeito passivo (o qual chamamos de devedor), cuja finalidade é uma prestação situada no âmbito dos direitos pessoais.

Nesse sentido, os fenômenos que cercam as modalidades de contratos tornam as relações jurídicas complexas na medida que evoluem com o passar do tempo. Dessa forma, o direito das obrigações torna-se indispensável na medida que traz resguardo quanto às possíveis eventualidades da modernidade que impeça a prestação. A principal finalidade do direito obrigacional consiste exatamente em fornecer meios ao credor para exigir do devedor o cumprimento da prestação. Desse modo, quando, por efeito de um contrato, que cause prejuízo a outrem, nasce uma relação obrigacional, tal direito procura resguardar o direito do credor contra o devedor, que resulta diretamente do fato jurídico (GONÇALVES, 2023).

O direito das obrigações abrange direitos de natureza individual, que resultam de um vínculo jurídico estabelecido entre o credor, como sujeito ativo, e o devedor, como sujeito passivo, ligação que confere ao primeiro o poder de exigir do último uma prestação. Quanto aos requisitos objetivos que dizem respeito ao objeto do contrato estabelece o art 104;inc II que “a validade do negócio jurídico requer objeto lícito, possível, determinado ou determinável”(BRASIL,2002).

Vale salientar que segundo o autor Pablo Gagliano (2021) classifica-se como objeto lícito o que não atenta contra a lei, a moral ou os bons costumes. O objeto imediato do negócio será sempre uma conduta humana e se denomina prestação: dar, fazer ou não fazer, já o objeto mediato são os bens ou prestações sobre os quais incide a relação jurídica obrigacional.



Em síntese, conforme a nova edição do Tratado de Direito Privado (2013), do autor Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, publicado pela Editora Revista dos Tribunais – RT, em seu sentido amplo, a relação jurídica obrigacional apresenta dupla face sendo esta: o elemento passivo do patrimônio do devedor e o elemento ativo do patrimônio do credor. Em outras palavras, como pontua Francisco Cavalcanti: “pretensão é a posição subjetiva de poder exigir de outrem alguma prestação positiva ou negativa”, quer dizer, portanto, a autonomia de cobrar de outrem o gozo de um interesse reconhecido juridicamente pelo ordenamento jurídico.

Acrescenta-se nessa mesma ótica, segundo o autor Menezes Cordeiro(2011) que:

O vínculo obrigacional abriga não um simples dever de prestar, simétrico a uma pretensão creditícia, mas antes vários elementos jurídicos dotados de autonomia bastante para, de um conteúdo unitário, fazerem uma realidade composta(MENEZES CORDEIRO, 2011).

A prestação pode ser positiva (divide-se em dar- coisa certa ou incerta- e fazer), ou negativa (não fazer), e decorrem das Fontes das Obrigações, quais sejam a lei, tida como fonte de obrigação primária, pois é a fonte comum a todas as obrigações, o contrato podendo ser bilateral, ou plurilateral, firmado entre as partes, através de suas manifestações de vontade de realizar ato jurídico e o título de crédito emitido com a finalidade de comprovar a existência de uma dívida a ser paga, e um valor a ser recebido. Sendo assim, gera obrigação ao devedor, e direito ao seu credor. (BRASIL, 2002).

2.1.2. Natureza Jurídica do Contrato de Prestação de Serviços

Ao analisar o Direito Romano, era natural que se nomeia-se locação tanto o contrato pelo qual era cedido o uso de uma coisa, como aquele em que era prometido um serviço, pois este dependia na maior parte das vezes do trabalho escravo considerando que o escravo era propriedade de um senhor e tido como um objeto de troca e lucro para os seus senhores na época(GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016).

Logo, a prestação de serviços vem desde o direito romano sob a denominação de locação, este contrato, inicialmente na natureza civil, desdobrou-se e originou-se posteriormente os contratos trabalhistas. Com a elaboração do Código civil de 2002 o art. 594 do Código Civil definiu a prestação no âmbito cível sendo como "toda a espécie de



serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, que pode ser contratada mediante retribuição", logo logra-se em defini-la como o contrato pelo qual uma das partes, denominada prestador, obriga-se a prestar serviços a outra, denominada dono do serviço, mediante remuneração (BRASIL, 2002).

Portanto, trata-se de contrato bilateral, pois gera direitos e obrigações para ambas as partes e como decorrência é oneroso; consensual, por se aperfeiçoar com simples acordo de vontades, e comutativo, porque impõe vantagens e obrigações recíprocas que se presumem equivalentes, conhecidas pelas partes (GONÇALVES, 2023).

Quanto ao objeto, conforme o art. 594, absorve toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial. A atividade do prestador não se presume gratuita. Acerca da falta de acordo entre o credor e o devedor o art. 596 dispõe que "não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade (BRASIL, 2002).

A satisfação da prestação resulta, portanto, do comportamento do devedor, que em boa parte das situações agindo de boa-fé, será espontâneo, de modo que ciente do dever de prestação que deve cumprir, comporta-se para cumpri-lo independentemente de imposição, seja pela adoção de meios jurídicos para exigência da dívida pelo credor diretamente ou por intermédio do Estado.

2.1.3 Relação entre contratante e contratada

Sabe-se que a parte denominada Contratante é a parte solicitante do serviço, enquanto que a parte Contratada é a Prestadora de Serviço. No caso em tela, temos que a parte Contratante (CQG- Construções Offshore S.A) necessita dos serviços de instalação de dutos do sistema HVAC-R. Logo, a relação entre contratante e contratada é meramente Contratual.

Surge, por parte da Contratante, o dever de efetuar o pagamento, de acordo com o previsto no contrato; fornecer instruções para que o feito obtenha o resultado final desejado; e assegurar e fornecer os serviços de Primeiros socorros que se fizerem necessários, entre outros.



Tão logo surge, por parte da Contratada, o dever de executar o serviço de acordo com as especificações do Contrato, também visando que o resultado final seja o mais próximo possível do resultado almejado; arcar com os custos diretos e indiretos que estejam ligados com a execução do serviço contratado, bem como o fornecimento de ferramentas e equipamentos necessários para execução do feito; e obter toda e qualquer autorização inerente aos serviços prestados, entre outros.

Por fim, cumpre frisar que, essencialmente, a relação que há entre Contratante e Contratada, decorrente do Contrato é a de Sinalagma, ou seja, onde um é credor, o outro é devedor, e vice-versa. Tenhamos como exemplo o fato de que a contratante firmou contrato com a contratada, onde receberá o serviço de instalação do duto necessário, em razão do pagamento pelo Serviço prestado. Ambas se tornam devedoras e credoras.

Enquanto a Contratante é devedora do valor estipulado, é credora do serviço prestado; e, enquanto a Contratada é devedora do serviço contratado, é credora do valor estipulado. Essa é a relação de sinalagma: onde uma se faz credora, a outra se faz devedora; onde uma se faz devedora, a outra se faz credora.

2.4 Duração do contrato

Para evitar prestações de serviço por tempo demasiado longo, o tempo de duração do contrato é limitado a quatro anos, no máximo. Dispõe, o art. 598 do Código Civil o seguinte:

A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra (BRASIL, 2002)

Nesse ponto cabe destacar, que no caso de tempo determinado o direito de requerimento de rescisão unilateral não pode ser compreendido como a possibilidade de extinção sem o aviso prévio, pela parte interessada à outra. Objetiva-se assim, que haja uma preparação dos contratantes para a extinção do vínculo.

Logo, o direito de extinção de contrato de prestação de serviço por prazo determinado é necessário comunicação com antecedência à outra parte. Assim, havendo descumprimento, a parte que sofreu tal infração poderá pleitear até mesmo perdas e danos por eventuais prejuízos causados.



2.5 Caso fortuito e força maior: Inexistência de Responsabilidade

Em síntese, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT exemplificou os casos de força maior como os considerados fatos humanos ou naturais, que podem ser previstos, mas não podem ser impedidos já os casos fortuitos são os que não se pode prever nem evitar seu acontecimento (TJDFT,2015).

Tendo como pressuposto que toda contratada deve, ao participar de um negócio jurídico, certificar-se que possui capacidade de realizar a prestação prevista mesmo com a eventualidade de caso fortuito ou força maior, o artigo 422 do Código Civil designa que os “contratantes devem guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé” (BRASIL,2002).

Logo, depois de assinalar que o devedor responde por perdas e danos quando não cumpra a obrigação ou deixe de cumpri-la pelo modo e no tempo certo, acrescenta, o art. 393, que:

Art.393 O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (BRASIL, 2002).

Quanto aos elementos, podem ser divididos em dois: **(1)** subjetivo: ausência de culpa e **(2)** objetivo, imprescindibilidade dos efeitos. Se mesmo de forma indireta o devedor, por culpa, por má-fé, ou por qualquer motivo tiver contribuído para o evento, não será amparado, o simples atraso implica no devedor que responde pela impossibilidade da prestação, ainda que a força maior ou o caso fortuito só se tenham verificado durante o atraso. Já o elemento objetivo produz efeito relativo à inevitabilidade dos efeitos desde que o devedor seja facultado, de qualquer forma, sobre os efeitos decorrentes da fatalidade ou de fato de terceiro, não poderá deixar de dedicar-se com todos seus esforços nesse sentido, sob pena de ser responsabilizado (CHAVES,1966).

Conforme indicado no art. 399 do Código Civil de 2002 o caso fortuito e a força maior não são excludentes de responsabilidade se o devedor estiver em mora para cumprir com a obrigação, salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviveria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.



2.6 Responsabilidade penal da Pessoa Jurídica

De acordo com as autoras Andrielly Pinto e Bruna Magalhães (2019), a responsabilidade penal nasce da obrigação de um autor de um fato típico, ilícito e culpável de responder por este fato perante a justiça criminal, obedecendo os preceitos sancionadores previstos na legislação penal. Chamamos de fato típico, ilícito e culpável, os componentes que formam o crime, e estruturam o delito. Tal conceito nomeia-se conceito analítico de crime.

A princípio, a tipicidade estaria presente sempre que um indivíduo realizar a conduta prevista pelo legislador como criminosa. Nesse âmbito, é preciso analisar, dentro do fato típico, para além do nexos causal, o resultado, se há previsão legal e, principalmente, a conduta (DUPRET, 2018; MENDONÇA, 2018).

No que tange à conduta, elencamos o artigo 18, inciso II, do Código Penal para proporcionar melhor entendimento acerca dos tipos que esta pode apresentar:

Art. 18 - Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (BRASIL, 1940).

Ademais, conforme defende o autor Rogério Greco (2021), a conduta também pode ser **comissiva**, se constituir-se **em fazer**, ou **omissiva**, se em **não fazer o que estava obrigado**.

Cumprido frisar que a pessoa Jurídica poderá ser penalizada quando praticar um ato ilícito a fim de obter vantagem ilícita para si, se esse proveito for para outrem que não o ente tratado (BARRES, 2010).

2.2 METODOLOGIA



O Projeto de Aperfeiçoamento Teórico Prático (PATP) busca . Na visão de Demo (1996), a pesquisa é considerada como uma atitude, um “questionamento sistemático crítico e criativo, mais a intervenção competente na realidade, ou o diálogo crítico permanente com a realidade em sentido teórico e prático”.

Dessa forma, primeiramente fez-se uma revisão de literatura a fim de construir o referencial teórico do trabalho. Em um segundo momento, realizou-se a coleta de dados, parte prática do trabalho, a partir de uma análise técnica do contrato de manutenção de posse.

O método qualitativo ocasionou o estudo dos resultados obtidos através do Referencial Teórico e auxiliou na conclusão sobre o tema. A pesquisa é de caráter bibliográfico e descritivo.

2.3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Perante o conteúdo estudado anteriormente, realizou-se consecutivas pesquisas, delimitando-se o tema central de estudo no contrato firmado entre Cerdal Engenharia LTDA, contratada, e CQG- Construções Offshores S.A, contratante, em Rio Grande/RS ,no dia 22 de janeiro de 2013. Consequentemente, identificou-se o seguinte:

2.3.1 Do objeto, do local e da forma de execução

Diante conceito trazido anteriormente, sabe-se que o objeto do contrato é sempre a prestação, podendo essa ser positiva (dar ou fazer), ou negativa (não fazer). Nessa toada, no caso analisado, observa-se o objeto positivo, sendo a prestação de fazer a “*instalação, montagem da rede de dutos do Sistema HVAC-R, para plataforma FPSO P58 por meio do fornecimento de equipe técnica qualificada e especializada para o fim de sua execução*” (vide p. 2 do contrato, item 2.1).

Quanto ao local, torna-se impositivo que seja no *canteiro de obras da Contratante, bem como a bordo da plataforma FPSO P58 atracada no cais, localizado na Av. Honório Bicalho 11, bairro Getúlio Vargas, município de Rio Grande/RS*” (vide p. 2 do contrato, item 2.2).



Já no que diz respeito a forma de execução, o item 2.3 é taxativo ao prever que *“a execução dos serviços deve seguir as especificações técnicas, previsões, descritivos e parâmetros presentes no seguinte documento adicional, o qual faz parte integrante do presente contrato, em tudo aquilo em que o mesmo não conflitar ou contrariar”* (vide p. 2, item 2.3).

Diante o exposto, entende-se por objeto a prestação a ser cumprida; local o exato lugar em que a obrigação será cessada; e forma de execução as circunstâncias em que o contrato e seu cumprimento terão força jurídica.

2.3.2 Da cessão e Subcontratação.

Perante a apreciação do que concerne a cessão de execução dos serviços no contrato em apreço, observou-se que a contratada (Cerdal Engenharia LTDA), não poderá ceder ou subcontratar, no todo ou em parte, o presente CONTRATO, bem como as obrigações dele decorrentes, salvo com autorização prévia e por escrito da contratante (CQG- Construções Offshores S.A).

Quanto ao caso de subcontratação, quando autorizada pela CONTRATANTE, a CONTRATADA obriga-se a repassar às suas empresas subcontratadas as obrigações estipuladas por este CONTRATADO e seus documentos adicionais, especialmente no que diz respeito a questões trabalhistas, tributárias e ambientais. No caso em tela, o item 20.1.2 é claro ao elencar que *“após a autorização, a contratada responsabiliza-se automaticamente pela execução integral dos serviços”* (vide p.26 item 20.1.2).

Todavia, a contratada, reconhece que a contratante poderá ceder total ou parcialmente o presente contrato a terceiros, sendo que neste caso a cessão jamais ensejará à contratante o direito a indenização ou reparação.

2.3 Do prazo de vigência.

A cláusula quinta, expressamente, define que o prazo de vigência do contrato inicia-se a partir de sua assinatura, findando-se somente após a integral execução dos serviços, a liberação definitiva desta e aceitação final pela contratante.



No contrato é estabelecido “o prazo de execução em 30 (trinta) dias, contados a partir da autorização para o início dos serviços” podendo ser renovado pelas partes “mediante a adoção prévia e expressa de Termo Aditivo” (vide p.10 item 5.2 e 5.3).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista do que foi exposto em nosso referencial teórico, constatamos, ao analisar os conhecimentos estudados ao longo do semestre com a prática de análise contratual realizada, averiguamos a importância da aplicação do direito no que tange aos contratos de prestação de serviços, para que assim, efetivamente haja o cumprimento do acordo firmado entre as partes.

O contrato analisado foi de grandioso auxílio ao entendimento concreto, principalmente no que tange às obrigações e características reservadas à espécie tratada no presente artigo, tendo em vista suas particularidades e, principalmente, o Direito Obrigacional, que garante o cumprimento de uma obrigação.

Tratando-se da responsabilidade penal da pessoa jurídica, entende-se que esta pode, e deve, ser responsabilizada penalmente quando infringir o ordenamento jurídico. Em relação a caso fortuito ou de força maior, no contrato analisado, ficou evidente que as partes não responderão pelo descumprimento das obrigações previstas nos termos do artigo 393 caput e parágrafo único, do Código Civil brasileiro.

Sendo assim, diante do contrato referido e do conteúdo retratado, concluímos que a análise realizada vai de encontro aos nossos objetivos, deixando clara, através de todo o contexto retratado na análise dos resultados, a importância da regulamentação trazida pela Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRES, Gabriel Bastos. BREVE ESTUDO A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 6, n. 6, 2010. Acesso em 28 de março de 2024.

BARROS, Vinícius Gomes. Garantias no contrato de locação – conheça todas e evite prejuízos, JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://viniciusgomesbarros.jusbrasil.com.br/>



artigos/1170962931/garantias-no-contrato-de-locacao-conheca-todas-e-evite-prejuizos.
Acesso em 28 de março de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Acesso em 28 de março de 2024.

CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. Curso de Direito comercial - Direito de empresa. Saraiva Educação SA, 2020. Acesso em 28 de março de 2024.

CHAVES, Antonio. Caso Fortuito ou de Força Maior *. Catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1966. Acesso em 16 de março de 2024.

DOS REIS, Adrielly Pinto; PASSAMANI, Bruna Magalhães. A responsabilidade penal da pessoa jurídica no atual contexto jurisprudencial dos crimes ambientais. Derecho y Cambio Social, n. 58, p. 296-310, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7075603>. Acesso em 31 de março de 2024.

DUPRET, Cristiane; MENDONÇA, Ana Cristina. Penal Prática, Conceito Analítico de Crime. OAB 2ª fase. Editora JusPodvím, 4ª ed., p. 22-40, 2018. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/2f82b4c7e82a6b0170bc21ec299d3a>. Acesso em 01 de abril de 2022.

FRANCISCHETTI, Marília Gentile; DE OLIVEIRA, Lucas Pimentel. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 5, n. 5, 2009. Acesso em 28 de março de 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil 2: Obrigações.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Acesso em 28 de março de 2024.

GOMES, Ana Paula Domingues. Garantias no contrato de locação – modalidades e abusos perpetuados por locadores e administradores de imóveis, JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://anagarciaoabdf.jusbrasil.com.br/artigos/446689302/garantias-no-contrato-de-locacao-modalidades-e-abusos-perpetuados-por-locadores-e-administradoras-de-imoveis>. Acesso em: 26 de março de 2022.

GRECO, Rogério. Direito penal estruturado. Ed.: Método, Rio de Janeiro: Forense, 2019. Acesso em 28 de março de 2024.

LAVILLE, Christian ; DIONNE, Jean. **A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em Ciências humanas.** Trad. Heloísa Monteiro e Francisco Settineri. Porto Alegre: Artmed; Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999. Acesso em 28 de março de 2024.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha. Da boa fé no direito civil. 2ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2001. Acesso em 10 de abril de 2024.



NEMETI, Rogerio. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, v. 1, n. 3, 2017. Disponível em: https://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/view/885. Acesso em 26 de março de 2024.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Acesso em 23 de março de 2024.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. Acesso em 29 de maio de 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito empresarial. 2016. Acesso em 28 de março de 2024.